



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10820.900183/2012-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.214 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2020
Recorrente PHAEL CONFECÇÕES DE AURIFLAMA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/11/2006

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a não homologação da compensação declarada, decisão essa fundada nas informações prestadas à Receita Federal pelo próprio sujeito passivo, não infirmadas com documentação hábil e idônea.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3201-007.211, de 22 de setembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 10820.900179/2012-49, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Hécio Lafetá Reis (Relator), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório excertos do relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em contraposição ao acórdão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado, em decorrência do despacho decisório em que não se homologou a compensação declarada, relativa a crédito da Cofins não cumulativa (código de receita 5856), em razão do fato de que o pagamento informado já havia sido integralmente utilizado para quitar outro débito da titularidade do sujeito passivo.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu, em preliminar, o reconhecimento da nulidade do despacho decisório, por violar os princípios da legalidade, da motivação, do direito de defesa e da eficiência, dado que a não homologação da compensação se operara sem averiguação da legitimidade do crédito e por meio de um batimento eletrônico em que o direito se subsumiu à forma.

Segundo o Manifestante, o Fisco não podia dele exigir a retificação da DCTF, pois tal demanda equivalia à produção de prova contra ele mesmo, dada a renovação do prazo prescricional.

No mérito, alegou que o crédito pleiteado decorria da inclusão indevida na base de cálculo da contribuição de outras receitas alheias ao conceito de faturamento, tendo em vista a inconstitucionalidade já declarada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do alargamento da base de cálculo promovido pela lei, e requereu a produção posterior de provas.

Os fundamentos do acórdão da DRJ em que não se reconheceu o direito creditório foram sumariados na ementa:

[..]

AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE.

A inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinário, não gera efeitos erga omnes, sendo incabível sua aplicação a contribuintes que não façam parte da respectiva ação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

[...]

PROVA DOCUMENTAL. PRECLUSÃO.

A prova documental do direito creditório deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual sem que verifiquem as exceções previstas em lei.

Manifestação de Inconformidade Improcedente - Direito Creditório Não Reconhecido

O colegiado julgador de primeira instância afastou a preliminar de nulidade, arguindo que a autoridade administrativa procedera nos termos da legislação tributária e que a DCTF, enquanto instrumento de constituição do crédito tributário, não fora retificada para alterar a confissão de dívida presente na DCTF original.

Destacou-se, ainda, a falta de demonstração e de comprovação do suposto recolhimento a maior, pois nenhum documento havia sido anexado à Manifestação de Inconformidade, situação em que se inviabilizou a apuração da efetiva base de cálculo da contribuição.

O relator do voto condutor também averiguou, nas diversas declarações de compensação transmitidas, que o contribuinte estava pretendendo a restituição da quase totalidade dos pagamentos efetuados, sendo que as possíveis rubricas identificadas na DIPJ como outras receitas financeiras correspondiam a uma parcela ínfima do total das receitas auferidas.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário e requereu a reforma da decisão recorrida ou a conversão do julgamento em diligência à repartição de origem para produção de provas, aduzindo o seguinte:

a) o direito de repetir o indébito decorre diretamente da Constituição, encontra-se disciplinado no CTN e independe de prévio protesto;

b) deve ser afastada de plano qualquer limitação imposta pelas normas regulamentadoras ao direito de restituir e de compensar para além do contido na lei;

c) falta de previsão legal e normativa ao fundamento utilizado para a não homologação da compensação, dada a inexistência de determinação de obrigatoriedade de retificação da DCTF;

d) a retificação da DCTF importa em renovação do prazo prescricional, com a consequente produção de prova contrária ao interessado;

e) violação dos princípios e garantias do amplo direito de defesa, do contraditório, da motivação, da eficiência, da moralidade, da estrita legalidade, da eficiência e da coerência;

f) ilegalidade de exigência de desconstituição da confissão de dívida como condição necessária à compensação;

g) inexistência, na declaração de compensação, da possibilidade de apresentação de documentos, o que indicava que a produção de prova deveria ter ocorrido no momento do saneamento do pedido, com a intimação para a apresentação dos documentos demonstrativos do crédito;

h) dever de a Administração Pública sempre buscar a verdade material, em cumprimento da legalidade;

i) a decisão do STF proferida na sistemática da repercussão geral deve ser observada pela Administração independentemente da manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

j) a DIPJ não revela a base de cálculo das contribuições PIS/Cofins, principalmente na sistemática não cumulativa, como é o caso do Recorrente, em que se assegura o direito a desconto de créditos para além dos previstos no art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003;

k) inoccorrência de preclusão para a produção de prova.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3201-007.214 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10820.900183/2012-15

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de despacho decisório em que não se homologou a compensação declarada, relativa a crédito da Cofins não cumulativa (código de receita 5856), em razão do fato de que o pagamento informado já havia sido integralmente utilizado para quitar outro débito da titularidade do sujeito passivo.

O Recorrente se contrapõe à decisão da repartição de origem, corroborada pela Delegacia de Julgamento (DRJ), arguindo, incongruentemente, que o crédito pleiteado decorre da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da contribuição (regime cumulativo da Lei nº 9.718/1998) e, também, do direito ao desconto de créditos na apuração da contribuição não cumulativa (Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003).

Destaque-se que, na Manifestação de Inconformidade, o então Manifestante havia arguido apenas a referida inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da contribuição cumulativa promovido pela lei, vindo, em sede de recurso, a reafirmar esse argumento, acoplando-o, paradoxalmente, à alegação da existência do direito a desconto de créditos na apuração não cumulativa da contribuição.

Além da inovação do argumento de defesa, o Recorrente mantém-se na defensiva, arguindo o direito de não produzir prova contra si mesmo, o que ocorreria, no seu entendimento, com a retificação da DCTF, nada trazendo aos autos, nem mesmo um indício ou um início de prova, que pudesse comprovar ou mesmo somente demonstrar a existência do crédito pleiteado.

Nesse contexto, mostram-se de todo infundadas as alegações de violação de princípios e garantias constitucionais, pois que a Administração tributária (repartição de origem e DRJ) agira em conformidade com a legislação de regência, tendo considerado todas as informações prestadas pelo Recorrente nas declarações por ele apresentadas (DCTF, DIPJ e Dacon), informações essas não infirmadas com documentação hábil e idônea.

Registre-se que dúvida não há quanto à decisão do STF relativa à inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições cumulativas promovido pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, decisão essa proferida na sistemática da repercussão geral, de observância obrigatória pelos conselheiros do CARF; no entanto, a questão que impede qualquer decisão favorável ao Recorrente é a total falta de comprovação material do direito pleiteado, constatação essa comprometida pelo fato acima apontado relativamente à construção de uma defesa confusa e contraditória, totalmente alienada quanto aos fatos controvertidos nos autos, desprovida da mais elementar prova e fundada apenas em alegações desmedidamente genéricas e falaciosas que não merecem maior consideração.

No Processo Administrativo Fiscal (PAF), o ônus da prova encontra-se delimitado de forma expressa, dispondo os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972 nos seguintes termos:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) – Grifei

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (g.n.)

Em conformidade com os dispositivos supra, tem-se que o ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão recorrida e, por decorrência, o despacho decisório, este pautado nas informações prestadas à Receita Federal pelo próprio Recorrente, informações essas não infirmadas com documentação hábil e idônea.

Nos presentes autos, inexistente qualquer comprovação do fato alegado pelo Recorrente, o que poderia ter sido feito com a apresentação da escrita contábil-fiscal e dos documentos fiscais respectivos, bem como com a demonstração da apuração da base de cálculo da contribuição, seja ela apurada na sistemática cumulativa ou na não cumulativa, pois não se tem nem mesmo um mínimo de esclarecimento quanto a essa condição fulcral à averiguação de um eventual indébito.

Ainda que se considere o princípio da busca da verdade material, em que a apuração da verdade dos fatos pelo julgador administrativo pode, eventualmente, ir além das provas trazidas aos autos pelo interessado, no presente caso, o Recorrente não se desincumbiu do seu dever de comprovar de forma efetiva sua defesa, cujos documentos necessários a tal medida se encontram sob sua guarda, não se vislumbrando razão à pretendida inversão do ônus da prova, com a conversão do julgamento em diligência, precipuamente se se considerar que a DRJ já o havia alertado acerca dessa questão.

Até mesmo observando-se os dispositivos da Lei nº 9.784/2004¹, aplicável subsidiariamente ao PAF, atinentes ao direito de prova do administrado, nem mesmo assim se vislumbra cerceamento do direito de defesa, pois, conforme já dito, o

¹ Art. 2º (...)

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas

(...)

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Recorrente foi instado a apresentar as provas do direito alegado, mantendo-se inerte nas duas instâncias deste processo.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente Redator